

Celso Machado impetrou Mandado de Segurança perante esta Corte, com pedido de concessão de liminar, contra decisão proferida pelo Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itapetininga, São Paulo, que determinou a penhora e hasta pública do imóvel no qual reside com sua família (ID. 3505dfa).

Relatado, decido.

Preliminarmente, considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 16/7/2019, o feito foi encaminhado a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 42, inc. I, do RITST.

O art. 21, inc. VI, da Lei Complementar 35/1979, estabelece que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

O art. 224 do Regimento Interno desta Corte dispõe sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho para examinar e julgar mandado de segurança, *in verbis*:

"Art. 224. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros ou órgãos da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal"

No presente caso, constata-se que o impetrante, na petição inicial, apontou como autoridade coatora o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itapetininga, o que evidencia a incompetência funcional do TST para o julgamento deste Mandado de Segurança.

Diante do não cabimento da medida no âmbito deste Tribunal, ante sua manifesta incompetência funcional, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive para a análise do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2019.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Recomendação
RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 7 DE JUNHO
DE 2019 (Republicação)**

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático;

Considerando que a CLT, em seus artigos 849, 852-C e 852-H, assim como a doutrina e a jurisprudência trabalhista admitem a possibilidade de a audiência ser adiada ou fracionada, seja em inicial, conciliação, instrução, prosseguimento ou julgamento;

Considerando a sobrecarga de trabalho dos juízes de 1º grau constatada pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições ordinárias realizadas;

Considerando as dificuldades enfrentadas pela advocacia pública para fazer frente a elevado número de audiências iniciais, por não contar com quadro de pessoal suficiente, bem como a ausência de comprometimento à defesa dos entes da Administração Pública com a supressão da audiência inaugural;

Considerando o desperdício de tempo, recursos humanos e materiais com a realização de audiências iniciais em que o ente

público apenas comparece para registrar que não há possibilidade de acordo, eventualmente designando-se a audiência de instrução;

Considerando a escassez do quadro de Membros do Ministério Público do Trabalho para fazer frente à demanda decorrente de atos processuais a serem praticados nas ações civis públicas e coletivas ajuizadas pelo *Parquet*, muitas vezes a demandar deslocamentos de longa distância, sem possibilidade de acordo;

Considerando a contenção orçamentária a que está submetido o Ministério Público do Trabalho, conforme relatado no Ofício nº 415.2019 GAB/PGT, do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo.

§ 1º - Os entes referidos no *caput* que tiverem interesse na realização da audiência inicial, com vistas à conciliação, deverão apresentar manifestação perante a Corregedoria Regional, que fará a devida comunicação aos Juízos de competência territorial correspondente;

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, a critério do juiz competente, poderão os autos ser encaminhados ao CEJUSC de 1º Grau, exclusivamente para tentativa de conciliação, nos termos da Resolução CSJT 174, restituindo-se o feito à Vara de origem para a regular tramitação, caso frustrado o acordo.

Art. 2º - Na hipótese do artigo 1º, o(s) Reclamado(s) será(ão) notificado(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita mediante inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), acompanhada dos documentos que a instruem.

§ 1º - Os procuradores das entidades referidas deverão promover a habilitação prevista na Resolução 185 do CSJT, a fim de permitir seu regular peticionamento nos autos do processo eletrônico;

§ 2º - Caso seja designada audiência, a apresentação da defesa deverá ser feita na forma do art. 847 e seu parágrafo único, da CLT.

Art. 3º - Não apresentada a defesa no prazo indicado, os autos serão conclusos ao magistrado para deliberação acerca da revelia e confissão quanto à matéria de fato, aplicando-se, caso pertinente, o disposto no artigo 348 do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Apresentada a defesa, se o Reclamado alegar quaisquer das matérias do artigo 337 do CPC e, ainda, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o Reclamante será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Havendo necessidade de produção de provas orais, o juiz designará audiência para instrução do feito, determinando a intimação das partes para comparecimento, sob as cominações

legais;

§ 2º - Não havendo necessidade de outras provas, o juiz declarará encerrada a instrução processual e determinará a intimação das partes para apresentação de alegações finais, fazendo os autos conclusos, a seguir, para julgamento.

Art. 5º - Aplicam-se, no que couber, as disposições do presente Provimento às ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, ainda que em face de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 6º - Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Recomendação nº 2/CGJT, de 23 de julho de 2013.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Desembargadores Presidentes e Corregedores Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como ao Procurador-Geral do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta Recomendação.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019](#)

**Secretaria-Geral Judiciária
Despacho**

PETIÇÃO TST-PET-168530/2019-3 [eDOC: 17592105]

Requerente: VANIA KAWAMURA VIEIRA

Advogado: Dr. Marcos Ferreira (100808/SP)

(Ref. Processo AIRR - 1000600-78.2017.5.02.0211)

Agravado(s): GILBERTO DA SILVA SOARES

Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges(139486/SP)

Agravante(s): VANIA KAWAMURA VIEIRA

Advogado: Dr. Toshio Honda(18332/SP)

Advogado: Dr. Celso Nobuo Honda(260940/SP)

Fr.

Trata-se de agravo interno interposto à decisão que denegou seguimento a agravo de instrumento, por ausência de transcendência da matéria debatida, e que determinou o retorno dos autos ao TRT de origem.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Terceira Turma desta Corte, nos termos do art. 93, V, do RITST.

Publique-se.